



Apelação nº: 0009869-03.2017.8.19.0061

Apelante: SHIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME

Apelado 1: SETOR REPRESENTAÇÕES LTDA-ME

Apelado 2: JTB SERVIÇOS EM FERRO LTDA ME

Apelado 3: ITAÚ UNIBANCO S/A

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE JAMAIS COMERCIALIZOU QUALQUER TIPO DE PRODUTO COM AS DEMANDADAS, TAMPOUCO RECEBEU AS MERCADORIAS, RAZÃO PELA QUAL DESCONHECE O MOTIVO DA EMISSÃO DAS DUPLICATAS MERCANTIS QUE FORAM LEVADAS A PROTESTO. REVELIA DA PRIMEIRA E TERCEIRA RÉ. SEGUNDA RÉ, CITADA POR EDITAL E REPRESENTADA PELA CURADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGUNDA DEMANDADA QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL APRESENTADA PELA CURADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEFESA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA, MAS NÃO ELIDE A EFICÁCIA DA PROVA DOCUMENTAL NEM IMPÕE, POR SI SÓ, A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ÔNUS DA AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, DEVIDAMENTE CUMPRIDO. DUPLICATA QUE OSTENTA NATUREZA CAUSAL, SOMENTE PODENDO SER EMITIDA EM DECORRÊNCIA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.



1º E 2º DA LEI Nº 5.474/1968. TÍTULO SEM ACEITE CUJA EXIGIBILIDADE PRESSUPÕE COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, NA FORMA DO ART. 15 DA LEI DAS DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO DE COMPRA, ENTREGA DE BENS, RECEBIMENTO, ACEITE OU DE QUALQUER ELEMENTO CONCRETO INDICATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. PROVA DE FATO NEGATIVO QUE PODE SER PRODUZIDA INDIRETAMENTE, MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO QUE ORDINARIAMENTE INSTRUIRIA A OPERAÇÃO MERCANTIL, CASO EFETIVAMENTE EXISTENTE. APELANTE APONTADA COMO EMISSORA DA NOTA FISCAL RELACIONADA AOS TÍTULOS, SEM DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MANTIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 227 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO QUE ATINGE A HONRA OBJETIVA DA DEMANDANTE E CONFIGURA DANO MORAL *IN RE IPSA*, DISPENSANDO A DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora



R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SHIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis que, nos autos da ação de sustação de protesto c/c indenizatória por danos morais, proposta por **SETOR REPRESENTAÇÕES LTDA-ME** em face da apelante e de **JTB SERVIÇOS EM FERRO LTDA ME** e **ITAÚ UNIBANCO S/A**, julgou procedentes os pedidos do autor.

Adoto na forma regimental, o relatório da sentença proferida nos seguintes termos (index 443):

Trata-se de Ação de Cobrança, pelo procedimento comum, movida por SETOR REPRESENTAÇÕES LTDA-ME em face de JTB SERVIÇOS EM FERRO LTDA ME, SHIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e ITAÚ UNIBANCO S/A, onde a parte Autora, em síntese, afirma que recebeu em 24/07/2017 a cobrança de duas duplicatas de venda mercantil, números 3478-A e 3478-B, as quais alega desconhecer, motivo pelo qual requer as indenizações que alega ter suportado.

Exordial e documentos às fls. 03/27.

Decisão às fls. 38/39 em que recebe a emenda à inicial e indefere a tutela de urgência.

Ultrapassada as diligências citatórias, foi deferida a citação por edital às fls. 287/288.

Certidão de decurso do prazo às fls. 295, 307 e 318.

Contestação da parte Ré, SHIMEC às fls. 327/328, pela Curadoria Especial.

Réplica às fls. 335.

Instadas a se manifestarem em provas, as partes informaram não haver mais provas a produzir.

Decisão às fls. 426 em que decreta a revelia dos réus Itaú e JTB.

Encerrada a instrução processual, vieram-me os presentes autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte dispositiva do *decisum* assim está redigida:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para: ´

DECLARAR nulidade dos protestos referente às duplicatas 3478-A e 3478-B, com a consequente declaração de inexistência do débito.

CONDENAR as partes rés, solidariamente, ao pagamento, a título de compensação pelos danos morais suportados, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os juros moratórios devem incidir desde a citação, na forma do artigo 405, do código civil, aplicando-se aos juros a taxa SELIC, deduzido o IPCA, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil; com a incidência de correção monetária a partir da sentença, momento em que aplicar-se-á a taxa SELIC cumulativamente nos juros e correção monetária;

CONDENAR as partes rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com a resolução de seu mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Em face da sentença, a ré Shimec Industria Mecanica LTDA-ME, representada pela Curadoria Especial, interpôs o presente recurso de Apelação (index 456), sustentando em síntese, que a contestação por negativa geral, apresentada pela Curadoria Especial, tornou controvertidos todos os fatos narrados na petição inicial, afastando-se, em relação à apelante, qualquer presunção de veracidade decorrente da revelia dos demais corréus. Alega que incumbia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a inexistência de relação jurídica

mercantil, de compra e venda ou de recebimento das mercadorias supostamente vinculadas às duplicatas. Afirmar que não foram produzidas provas documentais, testemunhais ou periciais aptas a demonstrar a ausência de *causa debendi*, a falsidade de assinaturas, a inexistência de documentos fiscais correlatos ou a participação da apelante em eventual fraude. Argumenta que os documentos juntados, consistentes em protestos e comunicações bancárias, demonstrariam apenas a existência dos títulos e dos atos cartorários, não servindo, isoladamente, para comprovar sua ilicitude ou o envolvimento da apelante nos fatos narrados. Defende que a sentença teria desconsiderado os efeitos processuais da defesa por negativa geral, assegurada ao curador especial, tratando a apelante como revel simples e, por consequência, dispensando a autora de se desincumbir do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Acrescenta que não houve demonstração dos requisitos da responsabilidade civil em relação à apelante, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Aduz, ainda, que a solidariedade reconhecida na sentença exigiria prova da concorrência causal da apelante para a ofensa, conforme art. 942 do Código Civil, elemento que não teria sido comprovado. Ao final, requer o conhecimento e o provimento integral do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados em face da apelante.

Não foram ofertadas contrarrazões (ato ordinatório de index 470).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de sustação de protesto, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Setor Representações LTDA-ME em face da apelante e de JTB Serviços em Ferro LTDA ME e Itaú Unibanco S/A, em razão do apontamento a protesto das duplicatas mercantis nº 3478-A e nº 3478-B, que a autora afirma

desconhecer e não estarem vinculadas a qualquer relação comercial efetivamente celebrada.

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade dos protestos e a inexistência dos débitos, além de condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Irresignada, a segunda ré, Shimec Industria Mecanica Ltda Me, representada pela Curadoria Especial, interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que a contestação por negativa geral tornou controvertidas as alegações da inicial e afastou os efeitos da revelia, de modo que incumbiria à autora comprovar a inexistência da causa subjacente às duplicatas, bem como a prática de ato ilícito, o nexo causal e a participação da apelante nos fatos. Requer, ao final, a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos em relação à recorrente.

A insurgência não merece acolhimento.

É certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, o curador especial está dispensado da impugnação especificada dos fatos, sendo-lhe lícito apresentar defesa por negativa geral. Tal modalidade de defesa afasta a incidência, em relação à parte representada, da presunção de veracidade ordinariamente decorrente da revelia.

Todavia, não se extrai daí que a pretensão deduzida pela autora deva necessariamente ser julgada improcedente, nem que a prova documental regularmente produzida nos autos se torne ineficaz. A contestação genérica apenas mantém controvertidas as alegações iniciais, subsistindo para a autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

E, no caso, tal ônus foi satisfatoriamente cumprido.

Consoante destacado na sentença, a autora instruiu a demanda com os documentos relativos aos protestos das duplicatas nº 3478-A e nº 3478-B, títulos cujo débito afirmou desconhecer. Narrou, ainda, não ter realizado qualquer compra,

não ter recebido mercadorias e não ter mantido relação negocial com as rés que justificasse a emissão dos títulos.

Aduziu, especificamente, que a nota fiscal nº 3478 foi emitida pela segunda ré, ora apelante, ao passo que as duplicatas indicavam a primeira ré como sacadora, circunstância que, analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, reforça a necessidade de demonstração da causa subjacente aos títulos.

Com efeito, a duplicata mercantil possui natureza causal, somente podendo ser emitida em decorrência de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, consoante os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.474/1968. Sem aceite, sua exigibilidade pressupõe, nos moldes do art. 15 do referido diploma, a apresentação de comprovante de entrega da mercadoria ou de documento equivalente que evidencie a efetiva realização da operação.

No entanto, não foram apresentados elementos capazes de evidenciar pedido de compra, entrega de mercadorias, aceite, documento de recebimento ou qualquer outro dado concreto apto a demonstrar a existência do negócio jurídico que teria dado origem às duplicatas.

A inexistência da relação jurídica, por configurar fato negativo, pode ser comprovada indiretamente pela ausência dos documentos que, caso existente a relação negocial, ordinariamente a instruiriam. Com efeito, se tivesse ocorrido compra e venda mercantil, seria esperada a apresentação pela ré de nota fiscal, comprovante de entrega das mercadorias e, eventualmente, do aceite.

No caso, a ausência desses elementos, somada à prova dos protestos (index 17) e à narrativa de desconhecimento da operação, não foi infirmada por nenhum dado objetivo trazido pela apelante.

Ressalte-se que, instada a especificar provas, a Curadoria Especial informou não possuir outras provas a produzir (index 431). Assim, embora a negativa geral tenha afastado os efeitos materiais da revelia, não trouxe aos autos qualquer

elemento que fragilizasse a documentação apresentada pela autora ou demonstrasse a legitimidade dos títulos emitidos.

Também não prospera a alegação de ausência de prova quanto ao ato ilícito, ao nexo causal e à solidariedade.

A apelante foi apontada como emissora da nota fiscal nº 3478 (index 19), relacionada às duplicatas protestadas, e não demonstrou a existência de operação mercantil válida que legitimasse a emissão dos títulos. Configurada a irregularidade das duplicatas e o protesto indevido, correta a responsabilização solidária dos demandados pelos prejuízos daí advindos, tal como reconhecido na sentença.

No que concerne ao dano moral, igualmente não assiste razão à recorrente.

Não há dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consoante a Súmula 227 do STJ e o entendimento encampado pelo verbete sumular 373 deste E. TJ/RJ, que dispõe que *"Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva"*.

In casu, não há dúvidas quanto a ocorrência de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica autora, sendo certo que o entendimento assente do STJ é no sentido de que o protesto indevido de dívida enseja, por si só, a indenização por dano moral, ainda que se trate de pessoa jurídica, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 403 DO CC E 373, INCISO I, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. **PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.** SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos artigos 403 do

CC e 373, inciso I, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais decorrentes de protesto indevido decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: **"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"** (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022. (grifos nossos).

Em relação ao *quantum* indenizável por dano moral, a sua fixação, geralmente, suscita controvérsias, uma vez que o montante arbitrado não deve ser tão alto que desvirtue seu caráter compensatório para traduzir-se em estímulo ao ofendido, nem tão baixo que seja incapaz de refrear futuras recorrências.

Para efeitos de quantificação da indenização, além da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser observados os critérios punitivo e pedagógico.

Entende-se, desta forma, que a indenização por dano moral possui natureza dúplici, visando o caráter punitivo para o causador do dano e ressarcitório para a vítima, além do critério pedagógico no sentido de evitar a repetição de tais condutas.

Dessa forma, tenho que o valor fixado na sentença no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) afigura-se condizente com os critérios mencionados e em sintonia com aquilo que vem sendo decidido no âmbito da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO . RESPONSABILIDADE DA ENDOSSANTE. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS . 1. Ação ajuizada por SCARPE CEREAIS LTDA contra F.K. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP (1ª ré) e NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA (2ª ré) para cancelamento de protesto indevido de duplicata mercantil e reparação por danos morais . 2. A 2ª ré atuou como mera mandatária (endossatária) para cobrança, sem transferência de titularidade do crédito. Aplicação das Súmulas 99 do TJRJ e 476 do STJ, que afastam a responsabilidade do endossatário por protesto indevido, salvo extrapolção de poderes ou vício formal detectável. 3 . A emissão de carta de anuência pela 1ª ré configura reconhecimento da irregularidade do protesto, consolidando sua responsabilidade exclusiva. 4. O protesto indevido ofende a reputação e credibilidade da autora, caracterizando dano moral in re ipsa (Súmula 227 do STJ e 373 do TJRJ). 5 . Valor de R\$ 8.000,00 mantido por ser proporcional à gravidade do dano, tempo de apontamento e caráter pedagógico, alinhado à jurisprudência. 6. A situação de recuperação não exime a responsabilidade por danos morais, que possuem natureza indenizatória e pedagógica . 7. Honorários Advocatícios: Majorados em 2% (art. 85, § 11 do CPC), considerando a complexidade da demanda e o trabalho da defensoria. 8 . RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00002887220138190038, Relator.: Des(a). DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO, Data de Julgamento: 04/09/2025, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 08/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ E DA 2ª RÉ, A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EMITENTE DA CÁRTULA, ORA REPRESENTADA PELA CURADORIA ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO EM QUE FORAM ESGOTADAS, SEM ÊXITO, TODAS AS TENTATIVAS PARA A LOCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL, PREVISTOS NOS ARTIGOS 256 E 257 DO CPC, BEM COMO ULTIMADAS AS PESQUISAS PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS DO RÉU, CONSIDERANDO, AINDA, QUE SUA SITUAÇÃO CADASTRAL COMO "INAPTA" IMPOSSIBILITA A PESQUISA PELOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO TJRJ, CONSOANTE DETECTADO PELO JUÍZO A QUO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA SÚMULA 292 DESTA CORTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU POR DE TRATAR DE ENDOSSO-MANDATO, RESPONDENDO O MANDATÁRIO APENAS POR EVENTUAIS EXCESSOS. DESCABIMENTO. ENDOSSO-MANDATO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PROCEDER COM A DILIGÊNCIA NECESSÁRIA NO TOCANTE AO SERVIÇO PRESTADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 476 DO E. STJ E Nº 99 DO TJRJ. RESPONSABILIDADE DO 2º RÉU QUE DECORRE DE SUA CONDIÇÃO COMO EMITENTE DA CÁRTULA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) FIXADO PELO JUÍZO A QUO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(0020355-40.2016.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 24/10/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Ressalte-se que o magistrado que colheu a prova é o mais indicado para apurar a extensão do dano sofrido e sua compensação, razão pela qual, nesses casos, merece ser prestigiada a decisão por ele proferida, devendo ser modificado pela instância revisora somente quando se mostrar fora dos critérios supramencionados.

Ademais, cabe trazer à baila o entendimento firmado no verbete da Súmula 343 deste TJRJ:

"A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO."

Portanto, por ter dado solução adequada ao caso concreto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, para manter a sentença conforme lançada. Majora-se o percentual dos honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora